



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070195-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada GEYZE DE LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2070195-05.2025.8.26.0000
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Geyze de Lima Silva
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Lais Helena Bresser Lang
Natureza da Ação: Privacidade

Voto nº 8014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para manutenção de dados em registros da ré, visando evitar a perda de informações buscadas pela autora.

A agravante contesta a obrigação de preservação de dados e a guarda por prazo indeterminado.

II. Questão em Discussão

Consiste em determinar se há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

A antecipação da tutela foi concedida com base no artigo 300 do CPC, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em análise perfunctória, depreende-se haver obrigação legal de preservação dos registros de perfil e conta, portas lógicas e conversas privadas.

A decisão impugnada merece ajuste quanto ao prazo de manutenção dos dados, que deve ser delimitado, em razão da existência de litígio, até o julgamento definitivo do feito.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para ajustar o prazo de armazenamento dos dados.

Tese de julgamento: 1. A probabilidade do direito decorre dos denunciados perfis falsos e do regramento legal (Marco Civil da Internet) que impõe a obrigação de preservação de dados destinados a identificar. 2. Denota-se perigo de dano de uso indevido da imagem da autora e risco ao resultado útil do processo se não armazenados os dados que possam identificar o usuário criador. 3. O prazo de guarda será de seis meses, mas decisão judicial poderá obrigar por tempo certo, em caso de registros relativos a fatos específicos. 4. A decisão que defere mero armazenamento de conversas privadas não viola o sigilo das comunicações.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 15, art. 22.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.784.156/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05.11.2019. STJ, REsp nº 2.005.051/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.08.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2269700-45.2023.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 56/57 dos autos do processo nº 1017184-69.2025.8.26.0100, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para se evitar que se percam as informações buscadas pela autora, determinando à ré a manutenção em seus registros, por tempo indeterminado, dos dados constantes dos itens I e II, de fls.17, facultando, a remoção imediata, a fim de se preservar os interesses da autora e de terceiros, sem prejuízo do armazenamento dos dados referidos para identificação do usuário inescrupuloso.

Inconformada, insurge-se a agravante, discorrendo sobre o mérito da causa, em peça que praticamente reproduz integralmente a contestação ofertada nos autos. Também alegou não haver dever legal de preservação dos dados por prazo indeterminado.

Pugnou a reforma da decisão para afastar a determinação de preservação dos registros do perfil e da conta por tempo indeterminado, de fornecimento de portas lógicas e conversas privadas, e de preservação de todas as mensagens enviadas pelo perfil falso.

Contrarrazões (págs. 58/74).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento apenas para mero ajuste no tocante ao prazo de armazenamento dos dados.

A antecipação da tutela foi concedida pelo magistrado em observância ao regramento do artigo 300 do CPC.

Em sede de tutela provisória de urgência, a autora requereu a disponibilização de dados e registros usados para acesso a dois perfis supostamente falsos criados em seu nome, bem como a preservação e juntada das mensagens enviadas por esses perfis.

A probabilidade do direito reside no fato que a autora denunciou a existência dos perfis falsos, criados em seu nome na rede social, administrada pela ré, para fins ilícitos – no caso, postagens de conteúdos vexatórios contra a autora (fls. 24/49).

Por outro lado, há perigo de dano de uso indevido da imagem da autora, bem como risco ao resultado útil do processo se se tornar inviável a obtenção de informações para identificação do usuário criador dos alegados perfis falsos.

Como pontuado pelo juízo *a quo*, há dever legal da ré de fornecer ao interessado os registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014):

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a

aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

O armazenamento de informações da porta lógica de origem da conexão também visa a identificação do usuário, razão pela qual, mesmo em juízo de cognição sumária, é possível impor aos provedores a obrigação de manutenção de tais informações, sob pena de esvaziamento da norma.

Esse é o entendimento, aliás, do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP.

2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.

4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.

5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.

6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária.

7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6.

8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.

9. Recurso especial provido (REsp n. 1.784.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 21/11/2019) – destaque não original.

Acrescente-se que “tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP”. (REsp nº 2.005.051/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 23/8/2022 grifou-se).

É que “apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais” (REsp1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).

Nada obsta, também, o mero armazenamento das conversas privadas, visando garantir a utilidade de eventual demanda indenizatória. E a medida deferida não fere a inviolabilidade do sigilo das comunicações, porque o que se determinou foi apenas a preservação de tais conversas.

Eventual fornecimento e a exibição dessas conversas, de qualquer forma, será questão a ser apreciada meritoriamente.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Tutela cautelar em caráter antecedente – Insurgência contra decisão que acolheu o pedido subsidiário formulado em sede de tutela antecipada e determinou, em relação ao “Facebook”, que sejam armazenados os dados e o conteúdo de conversas entre a autora da ação e usuária de sua plataforma “Instagram”. Demonstração dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano e a verossimilhança do direito alegado, mormente porque em cognição sumária, teriam sido publicadas mensagem de caráter ofensivo à autora da ação, as quais merecem ser melhor investigados – Determinação de armazenamento de dados e conversas que visa garantir a utilidade da demanda, bem como a satisfação de eventual ação indenizatória a ser ajuizada posteriormente – Medida, ademais, nos termos em que deferida, que não configura quebra de sigilo e não fere o princípio da inviolabilidade das comunicações previsto na CF/88 – Inteligência do artigo 297 do CPC – Exercício do poder geral de cautela – Precedentes – Presença dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Multa por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento – Possibilidade – As "astreintes" têm por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo – Periodicidade que deve estar de acordo com o momento de ocorrência de cada ato de descumprimento da obrigação, que na hipótese dos autos acontece apenas uma vez – Readequação para R\$ 40.000,00, em parcela única – Decisão, nesta parte, reformada. Agravo parcialmente provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269700-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

A decisão impugnada, todavia, merece ajuste no que tange ao prazo de manutenção dos dados em seus registros, para que não se gere dúvida acerca da obrigação.

É que constou da decisão a manutenção dos dados por tempo indeterminado, em desconformidade com o regramento legal do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que impõe a obrigação de armazenamento aos provedores pelo prazo de seis meses ou por tempo certo, em caso de ordem judicial:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

*§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, impõe-se a delimitação do período à ré do prazo de guarda dos dados que, tendo em vista a existência do litígio, deverá se dar até o julgamento definitivo deste feito, sob pena de esvaziamento do objeto da ação.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do agravo, nos termos exarados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator